



PROCESSO Nº 0970932024-6 - e-processo nº 2024.000182942-0

ACÓRDÃO Nº 327/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: REDEPHARMA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

**JULGAMENTO DO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO -
AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO, PENDENTE
DE DECISÃO DEFINITIVA. ERRO PROCEDIMENTAL.
NULIDADE DA DECISÃO A QUO. REFORMADA DE
OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Novo auto de infração, em razão da nulidade dos feitos anteriores por falha formal - A.I. 93300008.09.00002389/2019-83, Processo nº 1164172019-0 - Acórdão CRF nº 319/2022; e A.I. 93300008.09.00001058/2023-02, e-processo nº 2023.000138851-0, (0837132023-0) - Acórdão CRF nº 107/2025.
- O julgamento do novo auto de infração, lavrado em virtude da nulidade do auto de infração anterior, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que anulou o auto de infração anterior.
- Configurado erro procedimental.
- Nulidade da decisão de primeira instância.
- Possibilidade de realização de novo julgamento na instância prima.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu PROVIMENTO, reformando de ofício a decisão recorrida para julgar **NULA**, por *error in procedendo*, a decisão da primeira instância que julgo nulo o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001088/2024-08**, lavrado em 29/04/2024, contra a empresa, REDEPHARMA LTDA, inscrição estadual nº 16.163.408-7 (BAIXADO).

APÓS A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE DESTA DECISÃO,
OS AUTOS DEVEM RETORNAR À GEJUP, PARA NOVO JULGAMENTO.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0970932024-6 - e-processo nº 2024.000182942-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: REDEPHARMA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

JULGAMENTO DO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO, PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. ERRO PROCEDIMENTAL. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. REFORMADA DE OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Novo auto de infração, em razão da nulidade dos feitos anteriores por falha formal - A.I. 93300008.09.00002389/2019-83, Processo nº 1164172019-0 - Acórdão CRF nº 319/2022; e A.I. 93300008.09.00001058/2023-02, e-processo nº 2023.000138851-0, (0837132023-0) - Acórdão CRF nº 107/2025.

- O julgamento do novo auto de infração, lavrado em virtude da nulidade do auto de infração anterior, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que anulou o auto de infração anterior.

- Configurado erro procedimental.

- Nulidade da decisão de primeira instância.

- Possibilidade de realização de novo julgamento na instância prima.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001088/2024-08, lavrado em 29/04/2024, contra a empresa, REDEPHARMA LTDA, inscrição estadual nº 16.163.408-7 (BAIXADO), relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, consta a denúncia:

0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias



tributáveis abaixo do valor de aquisição. (prejuízo bruto com mercadorias).

ESTE FEITO FISCAL SE FEZ EM RAZÃO DE DECISÃO EXARADA NO E-PROCESSO 2023.000138851-0, QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL. EFETUAMOS O LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL LUCRO REAL, ONDE CONSTATAMOS ICMS DEVIDO EM RAZÃO DA FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DO ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Em 30/07/2019, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002389/2019-83, Processo nº 1164172019-0, com ciência dada ao contribuinte em 03/09/2019, o qual foi julgado NULO, por vício formal, conforme Acórdão CRF nº 319/2022.

Em 17/04/2023, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001058/2023-02, e-processo nº 2023.000138851-0, (0837132023-0), o qual foi julgado NULO, por vício formal, conforme Acórdão CRF nº 107/2025, com ciência dada ao contribuinte em 22/04/2025.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 29/04/2024, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001088/2024-08, e-Processo nº 2024.000182942-0 (0970932024-6), ora em análise.

Neste, a fiscalização apurou prejuízo bruto com mercadorias, nos exercícios autuados, sujeitando o contribuinte ao estorno dos créditos fiscais, indevidamente apropriados pelas entradas, em razão de saídas de mercadorias tributáveis abaixo de valor de custo de aquisição, conforme os Demonstrativos da Conta Mercadorias – Lucro Real, às fls. 03 a 08 dos autos, sendo dado como infringido o art. 85, III, do RICMS/PB, e proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, apurando um crédito tributário no valor total de R\$ 276.832,87, sendo R\$ 158.190,21 de ICMS e R\$ 118.642,66 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 03 a 13 dos autos.

Cientificada da nova ação fiscal, por via postal, em 28/06/2024 (fl. 14 e 15), a autuada apresentou reclamação tempestiva com os seguintes argumentos (fl. 16 a 21):

- O procedimento adotado pela fiscalização pressupõe a existência de margem de 30% (trinta por cento), presunção prevista no regulamento para o caso de a empresa não possuir contabilidade de forma regular.



- Assim, como a empresa é tributada pelo lucro real, e portanto, obrigada a contabilidade regular, entende ser incabível o auto de infração.
- Requer que o auto de infração seja anulado por não fazer sentido a sua existência.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 24 e 25), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela nulidade, por vício formal, do auto de infração (fl. 26 a 31), conforme ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. COBRANÇA ANTERIOR AINDA PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INVÁLIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA.

- Quando configurada a saída de mercadorias abaixo do custo de aquisição deve-se realizar o estorno do crédito do ICMS proporcionalmente à redução. Todavia, in casu, verifica-se a nulidade deste lançamento tributário, uma vez que há auto de infração (nº 93300008.09.00001058/2023-02) com idêntica cobrança, ainda em trâmite administrativo nesta Secretaria (e-processo nº 2023.000138851-0).

- Vício formal, uma vez que a descrição da nota explicativa do auto de infração faz referência a julgamento anterior ainda pendente de julgamento. Cabe à autoridade fazendária aguardar o resultado administrativo definitivo do e processo nº 2023.000138851-0, para que, somente com a conclusão definitiva deste, possa tomar as providências cabíveis, caso haja a possibilidade de novo feito fiscal (art. 18 da Lei nº 10.094/2013).

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via postal e via DTe em 30/12/2024 (fl. 32 e 36), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto contra decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001088/2024-08**, lavrado em 29/04/2024, face a empresa em epígrafe.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita às razões de decidir do julgador monocrático que julgou nulo, por vício formal, o auto de infração.



Pois bem, analisando os autos, observa-se que o Auto de Infração ora em análise, originou-se de um procedimento fiscal, em decorrência da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais, através do Acórdão CRF nº 107/2025, com ciência dada ao contribuinte em 22/04/2025, que anulou o Auto de Infração anterior nº **93300008.09.00001058/2023-02** (e-Processo nº 2022.000400168-4; Processo ATF 0837132023-0).

Em 29/04/2024, foi lavrado novo Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001088/2024-08**, e-processo nº **2024.000182942-0, (0970932024-6)**, com ciência dada ao contribuinte em 28/06/2024, o qual foi julgado NULO, por vício formal, pela GEJUP, conforme sentença já relatada.

Observa-se ainda, que os fatos geradores objeto da autuação no primeiro auto de infração, julgado nulo, são os mesmos presentes nos lançamentos constantes no segundo auto de infração.

Ocorre que, o Auto de infração anterior nº **93300008.09.00001058/2023-02** (e-Processo nº 2022.000400168-4; Processo ATF 0837132023-0), foi julgado na primeira instância, em 28/02/2024, com a ciência dada ao contribuinte em 05/03/2024, tendo recurso de ofício, o qual ainda estava pendente de julgamento no Conselho de Recursos Fiscais.

Em resumo, a GEJUP deveria ter aguardado o resultado do julgamento do auto de infração anterior no Conselho de Recursos Fiscais, que ocorrera através do Acórdão 107/2025, com ciência dada ao contribuinte em 22/04/2025, bem como o seu trânsito em julgado, para após, efetuar o julgamento.

Em caso semelhante, o Conselho de Recursos Fiscais já se pronunciou no mesmo sentido, conforme Acórdão CRF nº 121/2025:

PROCESSO Nº 1575002023-1 - e-processo nº 2023.000328505-9

ACÓRDÃO Nº 121/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

JULGAMENTO DO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO, PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. ERRO PROCEDIMENTAL. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. REFORMADA DE OFÍCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- O julgamento do novo auto de infração, lavrado em virtude da nulidade do auto de infração anterior, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que anulou o auto de infração anterior.



- Configurado erro procedimental.
- Nulidade da decisão de primeira instância.
- Possibilidade de realização de novo julgamento na instância prima.

Assim, em decorrência deste fato, configurou-se erro de procedimento, restando nula a sentença proferida pela GEJUP.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu PROVIMENTO, reformando de ofício a decisão recorrida para julgar **NULA**, por *error in procedendo*, a decisão da primeira instância que julgo nulo o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001088/2024-08**, lavrado em 29/04/2024, contra a empresa, REDEPHARMA LTDA, inscrição estadual nº 16.163.408-7 (BAIXADO).

APÓS A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE DESTA DECISÃO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À GEJUP, PARA NOVO JULGAMENTO.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator